



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
5ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - 7º andar - Curitiba/PR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000090-50.2020.8.16.0013 – DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 4ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : CELSO NOVAK DE PINHO  
RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FATO 01), ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 9.605/98 (FATO 02) E ART. 12 DA LEI FEDERAL 10.826/03 (FATO 03) – REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, SOB O FUNDAMENTO DE “BIS IN IDEM” NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, TENDO EM VISTA QUE AS CONDUTAS NARRADAS NOS FATOS 01 E 02 SÃO AS MESMAS – INOCORRÊNCIA – BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – IN DUBIO PRO SOCIETATE – INCOATIVA EM CONFORMIDADE COM ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NECESSÁRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000090-50.2020.8.16.0013, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 4ª Vara Criminal, em que é **Recorrente** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e **Recorrido** CELSO NOVAK DE PINHO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Crime em Sentido Estrito interposto pelo representante do *Parquet*, contra decisão que rejeitou parcialmente a denúncia, no que tange ao 1º fato (artigo 180, *caput*, do Código Penal, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal), recebendo-a com relação ao fato 2º (artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98) e fato 3º (artigo 12 da Lei Federal 10.826/03), nos autos de Ação Penal nº 0005994-52.2019.8.16.0024, em que figura como réu Celso Novak de Pinho.

Em suas razões, o membro do *Parquet* aduziu, em síntese, que no tocante à descrição do fato 01, estão presentes os requisitos mínimos exigidos pela lei processual penal para o recebimento da incoativa (artigo 395 do CPP). Ainda, asseverou que os objetos jurídicos tutelados pelos dois dispositivos incriminadores são diversos, de modo que seria possível o concurso formal de crimes. Por fim, sustentou que rejeitar a exordial nesses termos significa tolher do Ministério Público a possibilidade de argumentar juridicamente sobre a responsabilidade do réu pelos injustos mencionados.

Neste aspecto, destaca que “*depreende-se que a lógica de proteção que ensejou a criação dos tipos incriminadores sub examine é diametralmente diversa. De um lado, o artigo 29 da Lei Federal 9.605/98 está voltado à proteção do bem jurídico ambiental, que é, por natureza, transindividual e imaterial, importando-se com a ausência de permissão, licença ou autorização da autoridade competente para a prática das condutas lá descritas. Doutra banda, o injusto de receptação está pautado na proteção do bem jurídico patrimonial, que*



*é, por essência, individual, preocupando-se com os sujeitos que cometem uma das ações delineadas no artigo 180 do Código Penal, sabendo que o bem é produto de crime precedente”.*

O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 10.1 – em primeiro grau), requerendo o não conhecimento do recurso, ou, a manutenção da decisão.

O Juiz manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (mov. 12.1).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria Geral de Justiça, no Parecer acostado ao mov. 13.1, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a denúncia seja recebida.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

Inobstante a argumentação despendida pelo juízo *a quo*, a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia deve ser reformada.

A inicial acusatória não foi recebida em sua plenitude pelos seguintes fundamentos:

*“1. O Ministério Público – GAEMA ofereceu denúncia em face de CELSO NOVAK DE PINHO como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (1º fato); do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98, por 34 (trinta e quatro) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (2º fato), c/c o artigo 2º da Lei 9.605/98 e artigo 70 do Código Penal e do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.*

*2. O procedimento se encontra na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal.*

*3. Em relação ao 1º fato, verifica-se que a peça inaugural deve ser rejeitada, consoante explicitado a seguir.*

*4. Já em relação ao 2º e 3º fatos houve atendimento aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. A denúncia não é manifestadamente inepta. Há pressuposto processual e condição para o exercício da ação penal e não falta justa causa. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal. Depreende-se da peça inaugural que o 1º fato deve ser rejeitado, eis que se trata da mesma conduta narrada no 2º fato.*

*O 1º fato descreve a conduta do acusado CELSO NOVAK DE PINHO como incurso no tipo penal previsto no artigo 180, § 1º e 2º, do Código Penal e o 2º fato descreve a mesma conduta também do acusado CELSO NOVAK DE PINHO como incurso no tipo penal do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.*

*Perceba-se que não obstante o Ministério Público do Estado do Paraná – GAEMA tenha se utilizado do verbo ADQUIRIR para narrar o 1º fato, relativo ao crime previsto*



no artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal e o verbo TER EM CATIVEIRO para narrar o crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, é cediço que se tratam da MESMA CONDUTA, já que no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 também constam os mesmos núcleos verbais utilizados para descrever a conduta de receptação qualificada. Confira-se:

O artigo 180, § 1º e 2º, do Código Penal dispõe que: “§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência”.

Por sua vez, o artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 preceitua que:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

*Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.*

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

*I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;*

*II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;*

*III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.”*

*Destarte, tendo em vista que o fato de o acusado possuir aves silvestres de forma ilegal para fins de comércio se enquadram de forma mais adequada no tipo penal previsto na Lei de Crimes Ambientais (legislação especial que deve prevalecer), não há como enquadrar tal conduta também no tipo penal de receptação qualificada, sob pena de caracterizar o bis in idem.*

*Por tudo isso, deve então ser rejeitado o 1º fato, referente ao crime de receptação qualificada previsto no artigo 180, § 1º e 2º do Código Penal, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.*

*5. Assim: a) RECEBO a denúncia oferecida em face de CELSO NOVAK DE PINHO somente em relação ao 2º e 3º fatos e a REJEITO no que tange ao 1º fato. Anotações e comunicações necessárias.”*

Contudo, a rejeição da incoativa só pode se dar quando não restarem indícios da prática do delito ou da autoria, bem como nos casos de ilegitimidade de parte ou flagrante ausência de tipicidade.

Ou seja, para o recebimento da inicial acusatória não se exige prova cabal, mas apenas indícios de autoria e materialidade do crime, devendo a questão probatória ser relegada à instrução criminal.

No que diz respeito ao argumento de que, em tese, haveria *bis in idem*, tendo em vista que a denúncia narra a mesma conduta nos dois primeiros fatos, seria prematuro, nesta fase do processo, concluir que há excesso de imputação, especialmente considerando a possibilidade do concurso formal entre os delitos, eis que **tutelam bens jurídicos diversos.**



Dispõe o artigo 180, *caput*, do Código Penal:

**Art. 180** - *Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*  
*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

Conforme se depreende, o injusto supratranscrito visa proteger o patrimônio, proibindo genericamente a aquisição de coisa que o agente sabe ser proveniente de crime.

Já o artigo 29, § 1º, III, da Lei 9605/98<sup>[1]</sup> tipifica a conduta de quem “vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, **tem em cativeiro** ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”.

Ou seja, na Lei 9606/95 o que se busca salvaguardar não é o patrimônio, mas sim o meio ambiente.

*In casu*, há **indícios** de que o réu **adquiriu** 34 (trinta e quatro) aves silvestres, sendo 10 (dez) Trinca-Ferros, 09 (nove) Pintassilgos, 07 (sete) Coleiros, 02 (dois) Tico-Ticos, 02 (dois) Sabiás Azuis, 01 (um) Tiziu, 01 (uma) Sabiá Branca, 01 (uma) Sabiá Preta e 01 (um) Bicudo; além de 33 (trinta e três) gaiolas diversas e 04 (quatro) alçapões, sabendo que esses passeriformes eram produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, ao mesmo tempo em que **teve** os animais em cativeiro, conforme descrito no Relatório de Investigação da Polícia Ambiental materializado no Inquérito Policial nº: 135726/2019 (mov. 71.3 – autos de ação penal) e auto de apreensão e exibição (mov. 1.10 – autos de ação penal).

Deste modo, forçoso concluir que não houve excesso de imputação em decorrência da similitude das condutas narradas nos fatos 01 e 02, eis que os bens juridicamente protegidos são distintos.

No mesmo sentido, ponderou o d. Procurador de Justiça em seu parecer:

*“o bem jurídico ambiental é dotado de um perfil imaterial e não patrimonial. Em relação especificamente ao tipo penal previsto no artigo 29, §1.º, inciso III, da Lei 9.605/98, dúvidas não há de que o bem jurídico tutelado pela lei ambiental é o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação da fauna, sendo certo que o sujeito passivo é toda a coletividade prejudicada pela destruição desse elemento da natureza.*

*De outra banda, o tipo incriminador da receptação se trata de crime contra o patrimônio, matéria que busca a proteção do bem jurídico patrimonial, o qual ostenta características opostas à imaterialidade previamente mencionada do bem jurídico ambiental.*

*Logo, é plenamente possível a receptação de animais da fauna silvestre brasileira, considerando que o fato de ambos os tipos penais (artigo 180 do Código Penal e artigo 29 da Lei 9.605/98) possuírem alguns núcleos verbais similares em nada altera o raciocínio ora desenvolvido.*

*Inclusive, insta frisar que a imputação do caso em análise encontra respaldo no concurso formal previsto no artigo 70, caput, do Código Penal, já que a tese sustentada é a de que, mediante apenas uma ação (em diferentes ocasiões – continuidade delitiva), praticou-se mais de um crime, uma vez que foram feridos bens jurídicos de natureza distinta”.*

A propósito:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - (1º FATO) HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE EMPREGO DE MEIO CRUEL**



*(CP, ART. 121, § 2º, II e III) - (2º FATO) INOVAÇÃO ARTIFICIOSA (CP, ART. 347) - (3º FATO) OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211) – REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE BIS IN IDEM E EXCESSO DE IMPUTAÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - NÃO ACATAMENTO PREMATURO DA DENÚNCIA – DELITOS COM ELEMENTOS SUBJETIVOS E SUJEITOS PASSIVOS DISTINTOS – IMPUTAÇÕES DOS 2º E 3º FATOS (INOVAÇÃO ARTIFICIOSA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER) QUE DEVEM SER APRECIADAS – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP – CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 1ª C. Criminal - 0012762-10.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 12.07.2018).*

Assim, observa-se que a exordial acusatória encontra conformidade com o artigo 41, do CPP, pois descreveu o fato, as suas circunstâncias, qualificou o acusado, tipificou o delito e lançou rol de testemunhas.

Isto posto, a denúncia não incorreu em nenhuma hipótese de proibição do artigo 395 da mesma norma:

*“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:*

*I - For manifestamente inepta;*

*II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.*

Diante do exposto, constata-se que os elementos colhidos nos presentes autos permitem dizer que há, sim, justa causa a permitir a *persecutio criminis* pelo Estado, visto que há indícios suficientes de autoria a apontar o recorrido como autor do delito de receptação simples (artigo 180, *caput*, do Código Penal), concluindo-se que o recebimento total da denúncia é medida que se impõe.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, determinando o recebimento da denúncia em desfavor do acusado Celso Novak de Pinho, com comunicação ao juiz.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Renato Naves Barcellos, sem voto, e dele participaram Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa (relator), Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira e Desembargador Jorge Wagih Massad.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

Relator



---

[1] Que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e **atividades lesivas ao meio ambiente**, e dá outras providências.

